

FLEXIBILIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUA EXTENSÃO

FLEXIBILITY OF PHONE INTERCEPTION HYPOTHESES AND ITS EXTENSION

Deivide José de Sousa

Italo de Oliveira Ramos

Matheus de Rezende Vieira¹

Marcela Clipes²

RESUMO

As normas penais e procedimentais do direito brasileiro vêm se adequando com a realidade, de modo proporcional e razoável em busca de eficácia. Desde a promulgação da Constituição Federal da República de 1988, está previsto como garantia fundamental a inviolabilidade das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, procedimento este que é regulado pela Lei Federal nº 9.296/96. Assim, esse trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade e os casos de flexibilização da interceptação telefônica e a sua extensão. Como resultado alcançado neste trabalho, pode-se afirmar que diante do rigorismo legal, é possível a flexibilização da interceptação, bem como sua extensão.

Palavras-Chave: Interceptação telefônica. Flexibilização. Sigilo. Extensão.

ABSTRACT

The criminal and procedural norms of the Brazilian law have been adapting with the reality, in a proportional and reasonable way in search of effectiveness. Since the enactment of the Federal Constitution of the Republic of 1988, the inviolability of telephone communications has been a fundamental guarantee, except by court order, a procedure regulated by Federal Law nº 9.296/96. Thus, this work aims to analyze the possibility and cases of flexibility of telephone interception and its extension. As a result achieved in this work, it can be said that given the legal rigorism, it is possible to make the interception more flexible, as well as its extension.

Keywords: Telephone interception. Flexibility. Secrecy. Extension.

¹Graduandos em Direito pela Faculdade Multivix Castelo.

²

1 INTRODUÇÃO

A interceptação telefônica é a gravação da conversa feita, sem que nenhum dos interlocutores tenha o conhecimento desta. Para que possa ser válida a prova colhida, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, inciso XII, com ressalva expressa, exige ordem judicial na forma e hipóteses em que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A interceptação provém de interceptar – intrometer, interromper, interferir, colocar-se entre duas pessoas, alcançando a conduta de terceiro que, estranho à conversa, se intromete e toma conhecimento do assunto tratado entre os interlocutores (CAPEZ, 2014, p. 291).

Deste modo, veio a ser promulgada, em 24 de julho de 1996, a Lei Federal nº 9.296/1996 (BRASIL, 1996), a qual regula a interceptação telefônica e seus procedimentos, ressaltando a obrigatoriedade de autorização judicial, nas hipóteses cumulativas de: o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão; a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis; e houver indícios de autoria ou participação em infração penal, na forma que a lei estabelece para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, sob pena de constituir prova obtida por meio ilícito, pois não se pode interceptar para verificar se está acontecendo ou não o delito.

A Lei Federal nº 9.296/96 tem seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1988, quando esta destaca, no art. 5º, inciso XII, a inviolabilidade do sigilo das comunicações telegráficas e das correspondências, dos dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, para fins da instrução processual penal ou investigação criminal, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, sendo necessária a ordem judicial (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A Lei Federal nº 9.296/96 foi criada para regular as situações de restrição ao sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza. O legislador destacou que a proteção das comunicações telefônicas de quaisquer naturezas segue a evolução da tecnologia contemporânea, tendo alcance sobre a transmissão, envio, recepção sinais ou informações de qualquer tipo, que se dê por meio de telefonia, estática ou móvel, pública ou particular, com o uso de soluções habituais, de informática ou telemática.

Compreendendo assim as comunicações por qualquer tipo de telefone, podendo ser realizada de forma direta (fax, modems) ou indiretamente (internet, e-mail, correios eletrônicos, aplicativos instalados etc.) (LIMA, 2018).

Na fase investigativa, a hipótese para essa medida tem por base o artigo 6º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em que a autoridade policial deverá coletar todas as provas que julgar pertinentes à elucidação do caso, bem como apreender todos os objetos que possuírem relação com o fato criminoso logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, devendo a autoridade policial requerer ao juiz, e já na fase processual poderá ser decretada de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, para que se colha a prova do delito (BRASIL, 1996).

Diante do exposto, a pesquisa versa sobre a possibilidade de ampliação das hipóteses de cabimento da interceptação telefônica como elemento probatório, face aos avanços tecnológicos, relativos às novas formas de comunicação com o uso do telefone.

Como objetivos a serem alcançados com a pesquisa, ficou estabelecido, como geral, o direito constitucional ao sigilo telefônico e a análise da interceptação telefônica como meio probatório; como específicos, a investigar a possibilidade de flexibilização de suas hipóteses de admissibilidade, o encontro fortuito de provas e o aplicativo *WhatsApp*.

A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, que é feita a partir dos objetivos a serem alcançados com o levantamento de referenciais teóricos já analisados, e divulgados por meios escritos e eletrônicos, como livros, jurisprudências e diversos meios de informações jurídicas, páginas de web sites, associado a consultas às leis disponíveis em sites do Governo Federal.

2DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SIGILO TELEFÔNICO

A Constituição Federal de 1988 garante, no artigo 5º, inciso XII, que o direito à intimidade é inviolável, bem como o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas e de dados, salvo as comunicações telefônicas, que por ordem judicial,

na forma e hipóteses que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (PACELLI; FISCHER, 2018).

O maior êxito institucional da história brasileira foi a Constituição Federal de 1988, que demarcou nitidamente alguns espaços privados dignos de proteção especial, dentre eles o sigilo da correspondência e das comunicações (BARROSO, 2018). “O sigilo das comunicações telefônicas ou, simplesmente, sigilo telefônico, é um prolongamento do direito à privacidade e à intimidade” (BULOS, 2014, p. 599).

Antes do advento da Lei Federal nº 9.296/96, não era possível a realização da interceptação telefônica, pois não havia regulamentação legal. A interceptação telefônica é uma espécie de prova, e para a sua obtenção, necessita de autorização judicial (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

[...] Anteriormente à Lei n. 9.296, de 24-07-1996, a jurisprudência do STF já havia se orientado no sentido de que, enquanto a matéria não fosse regulamentada pelo legislador ordinário, deveria ser considerada inconstitucional toda e qualquer prova obtida por meio de escuta telefônica, ainda que autorizada pela justiça. É que, de acordo com o art. 5º, XII, da Constituição Federal, o sigilo das comunicações telefônicas somente pode ser quebrado quando presentes três requisitos: a) ordem judicial autorizadora; b) finalidade de colheita de evidências para instruir investigação criminal ou processo penal; e c) existência de lei prevendo as hipóteses em que a quebra será permitida. Como não existia nenhuma lei antevendo os casos de violação do sigilo, juiz nenhum poderia autorizá-la (CAPEZ; COLNAGO, 2017, p. 188).

Capez e Colnago (2017) expõem que em regra, o direito de confiar algo pessoal a outro indivíduo não deve ser alvo de interferência, salvo em hipóteses taxativas discriminadas na lei. De fato, não se justifica o sigilo absoluto em todos os casos, pois a sua quebra é necessária para evitar o apoio de condutas ilícitas ou práticas contra a lei. A doutrina constitucional moderna é conhecida nesse sentido, pois as garantias fundamentais do homem não podem servir de atributo à desordem, ao caos da ordem pública. Verdadeiramente, nenhuma liberdade individual é absoluta, suportando exceções para preservar os ditames da legalidade no direito. Desse modo, configura-se possível, a interceptação das correspondências e das comunicações telegráficas e de dados, sempre que as liberdades públicas forem utilizadas como ferramenta de preservação de práticas ilícitas, sempre observando os requisitos constitucionais e legais.

Desta maneira, no sistema constitucional brasileiro não há direitos ou garantias de caráter absoluto, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em prejuízo da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (STF, 1999).

3 DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Conforme Capez e Colnago (2017), a interceptação telefônica é a captação da conversa telefônica realizada por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, conhecida como grampo, da mesma forma para Bulos (2014), a interceptação telefônica é a gravação da conversa feita sem que nenhum dos interlocutores tenha o conhecimento desta.

A interceptação será lícita quando for autorizada judicialmente, e ilícita quando não houver autorização ou contrária aos parâmetros da lei, a Lei Federal nº 9296/96 veio completar a exigência de lei em sentido estrito, pois o dispositivo constitucional do art. 5º, XII, da CF/88, que restringe o direito individual de primeira geração deve ser interpretado como proteção do indivíduo, que só pode ser restringido após a edição de lei em sentido formal (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Nesse contexto, a interceptação telefônica lícita é meio de prova consistente no seu deferimento judicial sem o conhecimento dos interlocutores, a partir de requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial, na fase da investigação preliminar, ou a partir de requerimento do Ministério Público na fase processual penal, com o intuito de viabilizar a obtenção de prova ou de fonte de prova que se refiram ao objeto das investigações ou do processo (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 757).

No que diz respeito ao procedimento para a realização da interceptação telefônica, a lei de regência impõe que deva ser inaugurado em autos apartados. Se for determinada durante o inquérito policial, deve ser requerido pelo Ministério Público ao juiz competente, ou por representação da autoridade policial endereçada ao juiz, ressaltando que nesse caso deverá ser ouvido necessariamente e previamente o Ministério Público, pois é ele que detém a opinião sobre o delito. E se a interceptação for requerida durante o processo penal, deve haver o requerimento do Ministério Público ao juiz, ou pode ser decretada de ofício pelo juiz em decisão fundamentada (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Descreve Lima (2018), que o requerimento de interceptação telefônica necessita ser motivado e fundamentado, de forma a confirmar o *fumus comissi delicti* (existência do crime ou de elementos capazes a formar convicção do magistrado, assim como indícios presumíveis de participação ou de autoria) e o *periculum in mora* (a providência restritiva deve estar justificada como *última ratio*, ou seja, a comprovação de que a providência é urgente por ser necessária à investigação e de que é indispensável o seu deferimento). Desse modo, só será admitida a interceptação caso houver indício razoável de autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser obtida por outros meios, e o fato investigado deve ter como pena a de reclusão.

Formulado o pedido de interceptação, o juiz tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para decidir. Após a conclusão das diligências interceptadoras, haverá a apensação ao processo ou ao inquérito policial, conforme for o caso (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A interceptação telefônica é um meio de investigação. A finalidade é apurar um fato em tese típico e sua autoria. Natural que existam desdobramentos, inclusive com prorrogações e/ou novas interceptações. Se o juízo que determinar a interceptação em determinado momento for aparentemente o competente para a investigação (diante do que se está apurando ou quem investigado), nenhuma mácula haverá na prova produzida. Se a partir dos desdobramentos do procedimento investigatório se descobrir que a autoridade *não mais* ou não era a competente para (eventual e futura) a ação penal, tudo que se produziu até então (se presentes os indícios de que se tratava de autoridade competente) será absolutamente válido (PACELLI; FISCHER, 2018, p. 1492).

O segredo de justiça é pressuposto necessário em todos os casos de interceptação telefônica autorizada pelo juiz, de maneira a evitar que a colheita da prova chegue ao conhecimento de pessoas não autorizadas, por conseguinte frustrando o objetivo da atividade pretendida. Não se faz necessário a transcrição integral da interceptação, pois seria muito demorado, bastando apenas às partes necessárias para fundamento da denúncia oferecida, não configurando essa restrição ofensa ao princípio do devido processo legal (ANDREUCCI, 2018).

O prazo e a renovação da interceptação deverão ser sempre fundamentados pelo juiz, devendo indicar com precisão a linha telefônica a ser interceptada, levando em consideração que o prazo não poderá exceder a quinze dias, renovável por igual

tempo sucessivas vezes (LIMA, 2018).

A execução da interceptação é medida atribuída à polícia judiciária (civil ou federal) e acompanhada pelo Ministério Público, sendo assim transcrita a gravação da comunicação interceptada de forma minuciada, ou elaborado um auto circunstanciado em que consiste na transcrição de palavras descontextualizadas, gírias e o resumo da operação realizada (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A gravação que não interessar para prova deverá ser inutilizada, sendo desentranhada pelo juiz de forma obrigatória, visto que ele atua como guardião da Constituição, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais (GOMES, 1997).

4 DO RIGORISMO LEGAL À FLEXIBILIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Segundo Capez (2014), a autorização do juiz para a interceptação vale também para quaisquer outros crimes que vierem a ser desvendados no curso da comunicação da linha telefônica, visto que a autoridade não tem a possibilidade de adivinhar tudo o que acontecerá. Portanto será lícita se a interceptação foi autorizada judicialmente, captando assim toda a conversa e, caso a interceptação acabe por trazer novos elementos probatórios de outros crimes que não geraram o pedido das gravações, de maneira especial quando estão conexos, podem e devem ser levados em consideração.

O sigilo telefônico é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XII, em que estabelece os requisitos para interceptar, sendo necessário que haja lei específica regulamentando a matéria, investigação criminal ou instrução processual penal em andamento, e a ordem judicial, em que o magistrado pode autorizar a quebra do sigilo de ofício ou a requerimento do membro do Ministério Público na fase processual, por requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial na fase de investigação. Para isso, devem estar presentes os três requisitos da Lei Federal nº 9.296/96, sendo estes os indícios razoáveis de autoria

ou participação em infração penal, não houver outro meio de se produzir a mesma prova, e o fato for punido com pena de reclusão (CAPEZ; COLNAGO, 2017).

Entretanto, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça evidencia uma mudança de paradigma, rumo à flexibilização do rigor legal imposto pela lei de regência, quanto às hipóteses permissivas da interceptação, como meio probatório. Tal conclusão se deve ao fato de que a Corte tem afirmado que se pode estender a investigação aos crimes punidos com detenção, desde que conexos aos crimes punidos com reclusão que justificaram a interceptação, não podendo se falar em nulidade nesse caso (STJ, 2015).

Para isso, vale ressaltar que a conexão pode ser: intersubjetiva, em que há pluralidade de sujeitos; material ou teleológica, que é em razão da finalidade ou motivação da prática de crime, tendo em vista a existência de outro; e a conexão instrumental ou probatória, que trata da questão da influência da prova de um crime na apuração de outro. Também nessa hipótese não é exigida a pluralidade de sujeitos. Já a continência é quando duas ou mais pessoas são acusadas pela mesma infração, e também nos casos de concurso formal de crimes, erro na execução do delito, ou ocorre resultado diverso do pretendido, pois nessas situações haverá unidade de conduta ou concurso de crimes (PACELLI, 2017).

Conexão é a interligação entre duas ou mais infrações, e por esta razão, devem ser julgadas em um só processo. São diversas as vantagens da reunião: economia processual, celeridade, além de evitar decisões contraditórias. É comum afirmar-se que a conexão é fator de modificação da competência. O fundamento é que os crimes e/ou criminosos que poderiam ser processados perante juízos distintos, serão julgados em conjunto, havendo verdadeiro deslocamento para junção em um só feito (TÁVORA; ARAÚJO, 2016, p. 181).

A guisa de exemplo, traz-se à baila os delitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como lei de licitações, os quais são apenados com detenção. Assim, o rigorismo da lei de interceptação impõe significativa dificuldade na investigação de tais delitos, tornando impossível, à primeira vista, a utilização da interceptação telefônica, uma vez que tal meio de prova somente poderia ser adotado quando o delito é apenado com reclusão (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2017).

Porém, conforme decidiu também pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não há impedimento ao recurso à interceptação, quando houver conexão com crimes apenados com reclusão, como o de corrupção ou quadrilha (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2017).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal considera legítimo o compartilhamento dos elementos probatórios obtidos por meio de interceptação telefônica, autorizada judicialmente com processo criminal nos qual é imputado a prática criminosa punível com detenção (STF, 2016).

Conforme menciona Lima (2016), a interceptação também é legal caso se descubra o envolvimento de outra pessoa com o crime objeto da investigação, hipótese em que se caracteriza a continência por cumulação subjetiva, pois o meio probatório também será considerado válido, principalmente se considerarmos que a Lei nº 9.296/96, admite a autorização mesmo nos casos em que não tenha sido oportuna a indicação e qualificação dos investigados.

Na visão do Superior Tribunal de Justiça (2005, p. 01), “é lícita a prova de crime diverso, obtida por meio de interceptação de ligações telefônicas de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, desde que relacionada com o fato criminoso objeto da investigação”.

[...]. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção (STF, 2005, p. 01).

Desta maneira, para Nucci (2013), as provas obtidas no direito brasileiro podem ser lícitas e legítimas, estas ocorrem quando seguem uma regra de direito processual penal no momento da sua produção, e aquelas quando não violam regra de direito material no momento da sua coleta.

A seguir, traz-se a discussão situações que legitimam, à luz do entendimento adotado pelo STF, a extensão das hipóteses de cabimento da interceptação telefônica.

4.1 Do Encontro Fortuito de Provas

A teoria do encontro fortuito de provas, também conhecida como teoria da serendipidade, de acordo com Lima (2016) é utilizada nos casos em que, no cumprimento de uma diligência investigativa a um delito, a autoridade policial casualmente encontra provas relacionadas à outra infração penal, que não estavam na linha investigativa daquele fato, ou seja, quando a prova de determinada infração penal é adquirida a partir de uma diligência legalmente autorizada para a investigação de outro crime.

Desta maneira, a validade da prova que foi inesperadamente obtida fica condicionada à forma como foi efetivada a diligência, pois se houve desvio de finalidade ou abuso de autoridade, por exemplo, a prova não deve ser considerada válida, e se o encontro da prova se deu de maneira fortuita ou causal, a prova é considerada válida (LIMA, 2016).

Sua utilização também se apresenta útil no tocante ao cumprimento de interceptações telefônicas. Isso porque é assaz comum que, no curso de uma interceptação telefônica regularmente autorizada pelo juiz competente para investigar crime punido com pena de reclusão, sejam descobertos elementos probatórios relativos a outros delitos e/ou outros indivíduos. Em tais hipóteses, verificando-se que não houve desvio de finalidade no cumprimento da diligência, dúvidas não temos quanto à validade dos elementos assim obtidos (LIMA, 2016, p. 849).

Para a infração penal desconhecida que até aquele momento não era investigada, deve haver uma análise cuidadosa, para não relativizar em excesso o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, como exemplo, pode-se citar o caso de o réu estar sendo investigado legalmente pela prática do crime de tráfico de drogas, e, por meio das conversas, descobrir - se que o acusado foi o autor de um homicídio, sendo esta prova lícita se presentes os requisitos constitucionais e legais, também chamado de “crime achado” (STF, 2017).

O Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que são válidos os elementos probatórios indicativos da participação de pessoas

detentoras de prerrogativa de foro no evento criminoso colhidos fortuitamente no curso de interceptação telefônica envolvendo indivíduos sem prerrogativa de foro. A validade dos elementos colhidos estende-se até mesmo em relação à identificação de outras práticas criminosas que não eram objeto da investigação original, desde que lícitamente realizada e devidamente autorizada por juízo competente ao tempo da decisão (STF, 2015, p. 01).

Assim, com o encontro fortuito de diálogos envolvendo autoridade com prerrogativa de foro não impõe, que somente por esse motivo seja remetido imediatamente os autos ao Tribunal competente para processar e julgar a referida autoridade, sem que antes se avalie a idoneidade e a suficiência dos dados colhidos, pois se deve certificar do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática da infração (STJ, 2015).

É certo que o objeto central da investigação não era o que descoberto além do pretendido. Dentro dos estritos e excepcionais meios de investigação por intermédio da interceptação, tudo que vier ao conhecimento da autoridade competente (de fatos pretéritos ou futuros, acentua-se) deverá ser devidamente apurado, havendo ou não conexão entre os fatos originários e continência entre os autores investigados (PACELLI E FISCHER, 2018, P. 1495).

Em tese, não se pode descartar a ideia de que as gravações podem apresentar grandes possibilidades de manipulações, pois essa possibilidade é disponível através dos mais sofisticados meios tecnológicos, pelos quais se podem suprimir ou acrescentar diversos trechos da gravação, realizar montagens com textos diferentes, alterar totalmente ou parcialmente o sentido de determinadas conversas ou, utilizando-se ainda de aparelhos modernos para realizar montagens de frases utilizando os padrões vocais do indivíduo, motivos pelos quais, como regra geral, devem ser inadmitidas como meio de prova (MORAES, 2003).

4.2 Aplicativo *WhatsApp*

No cenário mundial atual, tem-se observado um aumento considerável nas situações de criminalidade, atrocidades bem como insegurança pública e política. Associado a isso, os avanços na tecnologia e nos meios de comunicação, permitem uma maior facilidade e rapidez na troca de informações entre os indivíduos, com isso muitos têm feito uso desse instrumento de comunicação para planejamento de delitos. Nesse cenário, é possível o emprego da interceptação telefônica, que se caracteriza como

um meio de obtenção de prova de modo a auxiliar na investigação de determinado caso (BARRETTO JUNIOR, 2016).

Em adição a isso, os meios de comunicação muito têm contribuído ainda, para com a justiça, no que diz respeito à possibilidade de investigação e reunião de provas para dar vazão a determinado caso ou processo, e isso se torna possível por meio da interceptação telefônica de pessoas suspeitas, como tem ocorrido frequentemente na celeridade de assuntos de grande interesse nacional, como os assuntos políticos. Porém, o direito à privacidade de comunicação entre pessoas tuteladas é uma ação prevista na Constituição Brasileira de 1988, pela Lei Federal nº 9.296/96, como meio de assegurar o direito a intimidade e a vida privada, à liberdade de manifestação de pensamentos, além do direito a não autoincriminação (BINDER, 2016).

Conforme Habib (2018), o legislador permitiu a interceptação de comunicações por meios informáticos, como por exemplo, o computador, como também por meios telemáticos, em que consiste na comunicação à distância de um ou mais conjuntos de serviços informáticos por meio de uma rede de telecomunicações.

Nos casos em que se queira interceptar conversas realizadas pelo aplicativo *WhatsApp* via Código QR – espelhamento - para acesso no *WhatsApp Web*, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade de analogia com o instituto da interceptação telefônica, pois esta medida permitiria que o investigador de polícia tenha acesso amplo e irrestrito a toda e qualquer comunicação concretizada antes da mencionada autorização, podendo também o investigador apagar ou mandar mensagens sem deixar nenhum vestígio de que foi ele, sendo também impossível essa medida pelo fato de que dependeria do indivíduo ser abordado ou de uma busca em sua residência, e ser apreendido seu aparelho telefônico por um período de tempo e sendo depois ao mesmo devolvido sem qualquer menção de que foi realizado o espelhamento, visto que não há procedimento regulado em lei (STJ, 2018).

E para a colheita de provas por meio da extração de conversas e dados registrados no aplicativo *WhatsApp*, se faz necessária autorização judicial, ainda que o celular

tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante, por constituir violação à intimidade do agente (STJ, 2016).

Contudo, se o celular foi apreendido por decisão judicial de busca e apreensão, nada impede que a autoridade policial acesse as conversas do *WhatsApp* e os conteúdos armazenados no aparelho, pois para se analisar o celular não é necessária nova autorização judicial, devido que a ordem judicial já é suficiente para admitir o acesso aos dados do aparelho celular apreendido (STJ, 2017).

Independente dos avanços e modernizações tecnológicas, que tornam cada vez mais a comunicação entre os indivíduos mais facilitada, não se pode perder de vista, que mesmo agindo de forma indevida, ilegal e indigna, o interceptado ainda é um ser de dignidade, pois esta é assegurada a todos os seres humanos, sem exceções, impedindo que o homem seja visto e conduzido como um simples objeto do processo nos trâmites judiciais (BINDER, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi analisado no trabalho a flexibilização da interceptação telefônica e sua extensão a crimes conexos ou continentes, tema muito atual e polêmico, tratando-se de um dilema entre o direito à vida privada e a segurança pública.

Ante ao exposto, houve a intenção de informar o que é a interceptação telefônica, como ela é aplicada pelos tribunais e o posicionamento de doutrinadores em relação ao tema. A prática da interceptação deve ser flexibilizada nos dias atuais, visto que a lei é antiga, e na era da sociedade digital, deve ser ampliada o seu conceito.

Importante ressaltar que diversas opiniões doutrinárias e julgados sobre o assunto foram se formando ao longo dos anos. A Constituição Federal de 1988 nos traz que todo homem tem direito à intimidade e inviolável a interceptação telefônica, salvo por ordem judicial, uma vez que nenhum direito é absoluto, a interceptação telefônica se torna lícita caso cumpra o procedimento correto para sua decretação.

6 REFERÊNCIAS

BARRETTO JUNIOR, M. F. O. **Interceptação telefônica e os limites de sua licitude**. 2016, 50 f. Monografia (Bacharelado em direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BINDER, G. D. **LEI Nº. 9.296/96: Direitos Fundamentais e procedimentos**. Escola da magistratura do estado do Paraná, 2016, 78 f. Monografia (Curso de preparação à magistratura) - Escola da Magistratura do estado do Paraná, Curitiba.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 2.725**, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 30/09/2015. Brasília/DF. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9485934>>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3965/DF**, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 22/11/2016. Brasília/DF. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12162816>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 129678/SP (Info 869)**, Relator orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/6/2017. Brasília/DF. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13385778>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 83515**, Relator Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2005. Brasília/DF. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=43&dataPublicacao=04>>

/03/2005&incidente=2166467&capitulo=5&codigoMateria=1&numeroMateria=5&texto=1665269>. Acesso em 29 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança de nº23452/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. DJU 16/09/1999. Brasília/DF. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª turma. Habeas Corpus nº 33462/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 27/09/2005. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7187303/habeas-corpus-hc-33462-df-2004-0013612-9/inteiro-teor-12927951?ref=juris-tabs>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª turma. RHC 77.232/SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 03/10/2017. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511208835/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-77232-sc-2016-0270659-2/inteiro-teor-511208845?ref=juris-tabs>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª turma. Habeas Corpus nº 173.080/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 27/10/2015. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468206305/recurso-especial-resp-1483299-sc-2014-0240609-1>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Habeas Corpus nº 307.152/GO (Info 575), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/11/2015. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153589722/habeas-corpus-hc-307152-go-2014-0269716-3>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. RHC 51.531/RO (Info 583), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340165638/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-51531-ro-2014-0232367-7/inteiro-teor-340165652>>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. RHC 99.735/SC (Info 640), Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 27/11/2018. **Pesquisa de jurisprudência.** Disponível em <<http://portaljustica.com.br/acordao/2161712>> Acesso em 30 de outubro de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, F.; COLNAGO, R. **Código de processo penal comentado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Luis Flávio. **Interceptação telefônica, lei 9.296, de 24.07.96**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Volume único, 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de processo penal para concursos**. 7. ed. Editora Juspodivm, 2016.